



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 405 /13 – CRSD

APn Nº 711/SP (2012/0204310-8)

AUTOR : M M DO C B.

ADVOGADO:

RÉU : L R B

ADVOGADO: ANA PAULA DE BARCELLOS

RÉU : C S R

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU : R F

ADVOGADO: FERNANDA LARA TÓRTIMA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO

RÉU : M DA S R

ADVOGADO: CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA

ADVOGADO: NILO BATISTA

ADVOGADO: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES

ADVOGADO: FÁBIO ANTÔNIO DIB PEREIRA

ADVOGADO: MATHEUS TESSARI CARDOSO

RÉU : P A D

ADVOGADO: CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA

ADVOGADO: NILO BATISTA

ADVOGADO: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES

ADVOGADO: FÁBIO ANTÔNIO DIB PEREIRA

ADVOGADO: MATHEUS TESSARI CARDOSO

RÉU : C DA S R

ADVOGADO: ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO

RÉU : R R DE O


ADVOGADO: ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON – CORTE ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Trata-se de queixa-crime proposta por [REDACTED] contra **LUIS ROBERTO BARROSO**, advogado, **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, **ROY REIS FRIEDE**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO**, Juíza de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, **PRISCILA ABREU DAVID**, Juíza em exercício na 29ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro, **CÉLIA DA SILVA ROSA**, Delegada de Polícia da DEAM, e **ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**, Inspetor de Polícia da DEAM, imputando-lhes a prática dos crimes de quadrilha, calúnia, difamação, injúria, violência psicológica, violência moral contra a mulher, prevaricação e advocacia administrativa.

Em petição confusa e desconexa, [REDACTED] afirma que foi vítima de violência doméstica por parte de **LUIS ROBERTO BARROSO**, por ter ele praticado *“calúnia, injúria e difamação; perseguindo, vigiando a querelante e manipulando as pessoas de pouca inteligência que cercavam a querelante e se deixaram serem dominadas pelo 1º querelado”* o qual *“é golpista, ladrão de direitos autorais e psicopata invejoso, quem também roubava os trabalhos da querelante e não lhe pagava por inveja [...] porque esta é melhor que o 1º querelado em tudo; tem mais juventude, beleza e inteligência que ele.”* (fl. 6).



Prossegue afirmando que, no intuito de fazer cessar as agressões sofridas, ajuizou Medida Cautelar de Afastamento nº 0328423-06.2011.8.19.0001, que foi indeferida pela Juíza de Direito **MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO** (fl. 30), e registrou uma ocorrência por perturbação da tranquilidade, mas a Delegada de Polícia **CÉLIA DA SILVA ROSA** e o Inspetor de Polícia **ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA** “*não aplicaram a lei 11.340/2006*”.

Segundo a querelante, referido policial ainda teria dito que ela era “*a advogada mais abominável de todo planeta*”. (fl. 06).

Aduz que se os querelados acima mencionados tivessem “aplicado a Lei nº 11.346/06” teriam-na poupado do “*constrangimento, vexame e humilhação*” a que foi submetida durante sustentação oral no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, oportunidade em que foi injuriada, difamada e caluniada pelo Desembargador **ROY REIS FRIEDE** e pela Procuradora da República **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, tendo em vista as frases de baixo calão por eles proferidas e que lhe imputaram a prática de crime, tudo a mando de **LUIS ROBERTO BARROSO**. (fl. 5).

Conclui a narrativa asseverando que “*o 1º querelado era o chefe da quadrilha que comandava os outros 6 (seis) querelados. Portanto, todos os 7 (sete) querelados devem responder pelos crimes de: quadrilha, calúnia, difamação, injúria, violência psicológica e violência moral contra Mulher, na medidas das respectivas ações ou omissões tendo em vista que todos contribuíram para o fato.*”; que “*os 7 (sete) querelados praticaram o*

10

crime de prevaricação pois ao praticarem violência psicológica e violência moral contra Mulher, violaram a lei de Violência contra Mulher nesse aspecto.”; e que “o 1º querelado, a 2ª querelada e o 3º querelado também praticaram o crime de advocacia administrativa, pois estavam sabotando o trabalho da querelante com o objetivo de advogar pelos 2 (dois) NEONAZISTAS do MP. Ao passo que a 4ª querelada, a 5ª querelada, a 6ª querelada e o 7º querelado também contribuíram para o crime de advocacia administrativa na medida da omissão e da recusa em aplicarem a lei 11.340/2006.” (fl. 07)

A queixa se encerra com um extenso rol de pedidos inusitados e que não guardam nenhuma relação com os crimes imputados aos querelados, conforme se depreende às fls. 9/10, ressaltando que [REDACTED] não pede a condenação de nenhum dos envolvidos nas penas dos crimes que afirma terem sido praticados, requerendo, apenas, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a ser pago pelo primeiro querelado, e de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser pago pelos demais.


Posteriormente, a querelante aditou a queixa, incluindo no polo passivo da ação penal a Juíza de Direito **TÂNIA SARDINHA NASCIMENTO** e dois Promotores de Justiça, a saber, **MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES** e **CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO**, todos lotados na 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ.

De acordo com a querelante, as razões para o aditamento estão relacionadas às manifestações dos Promotores acima mencionados, que opinaram pela rejeição da queixa-crime oferecida por ela contra **LUIS ROBERTO BARROSO**, por estelionato e violação de direito autoral (fls. 64/65 e 86/92), e à decisão da Juíza, que rejeitou referida queixa. (fl. 93).

Segundo [REDACTED] *“as autoridades públicas que atuaram no 1º, 2º e 3º Procedimento são neonazistas, pois se recusam a aplicar a Lei 11.340/2006, 'Lei Maria da Penha' e portanto devem receber a mesma pena.”* (fl. 44).

Constatado o envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa de função, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça que, à fl. 112, notificou os 7 (sete) primeiros querelados para, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, oferecerem resposta.

Às fls. 53/83, a querelada **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, Procuradora Regional da República, apresentou resposta à acusação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade da querelante para oferecer a queixa-crime, pois os crimes que lhe foram imputados, prevaricação e advocacia administrativa, são de ação penal pública incondicionada, de titularidade exclusiva do Ministério Público. Além disso, a querelada relata não ter ofendido a honra da advogada, pois não fez uso da palavra em nenhum momento da sessão. Confira-se trechos da resposta:



"a) Durante a sessão de julgamento do processo no Plenário do TRF2, onde a querelada tem assento, em 03.05.12, não teve qualquer contato com a querelante, não lhe dirigiu a palavra, não a ofendeu, nem interferiu no seu trabalho de sustentação oral, o que está evidenciado na ata da sessão, que ora se junta, Doc. 1. Limitou-se a assistir a sessão. Naquele momento, a única sustentação oral foi a da querelante, naquele processo específico, seguindo-se o voto do Relator e dos demais integrantes da Corte Regional. Lá continuou participando do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

b) Logo após a sustentação oral, a querelada foi consultada se faria uso da palavra e respondeu ao Desembargador Presidente que não. Doc.1. Em suma, a querelada não falou nem antes, nem durante, nem depois da sustentação oral e isso está documentalmente provado. Logo, não ofendeu quem quer que seja".

O advogado **LUÍS ROBERTO BARROSO**, por sua vez, requer a rejeição liminar da queixa crime, ao argumento de que a narrativa apresentada pela querelante é evidentemente fantasiosa e provavelmente fruto de alguma patologia psiquiátrica. (fls. 189/192)

MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO e PRISCILA ABREU DAVID, ambas Juízas de Direito da Comarca do Rio de Janeiro, pugnaram pela rejeição da queixa, nos seguintes termos:

"Na queixa está muito claro que o cerne das acusações é exatamente as decisões proferidas pelas Qdas., tecnicamente incensuráveis, todas no sentido de inadmitir as iniciativas propostas pela Qte. contra o 1º Qdo. por conta de vícios formais mais do que evidentes.

A segunda razão é que a queixa imputa às Qdas. crimes perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada – tais como prevaricação, quadrilha e advocacia administrativa – direito que a Constituição da República atribui, em regime de exclusividade, ao Ministério Público, como se observa do seu artigo 129, inciso I.

(...)



Com relação a estas imputações, verifica-se evidente hipótese de ilegitimidade ativa ad causam, ou seja, de inexistência de umas das condições da ação, que constitui causa insuperável de rejeição da queixa, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal”.

Às fls. 270/274, **CÉLIA SILVA ROSA**, Delegada de Polícia, afirmou que nunca teve contato com [REDACTED] e que “*as afirmações da querelante são absurdas e sem nexo, pois mistura fatos que ocorreram em sedes distintas, judicial e policial e acusa inclusive um policial de tê-la injuriado, o que se tivesse ocorrido poderia ser noticiado na própria Unidade ou na Unidade Correicional da Polícia*”.

O policial **ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**, negou as alegações da querelante, nos seguintes termos:

“No dia 24 de fevereiro de 2012, o 7º Querelado teve o primeiro e único contato com a Querelante, quando confeccionou o Termo circunstanciado de número 912-00719/2012 que visava a apurar a Contravenção Penal descrita no artigo 65 da LCP.

A Querelante alega à fl. 06 que esteve da DEAM entre os dias 03/05/2012 e 'antes do termo circunstanciado supracitado ser distribuído', ou seja, entre os dias 03/05/2012 e 23/05/2012, este demonstrado através da autenticação mecânica no Termo Circunstanciado constante à fl. 18.

Ocorre que entre o intervalo de datas acima mencionado, a querelante nunca esteve na DEAM, de acordo com os registros dos Protocolos de Atendimento anexos, que dão conta de toda e qualquer parte que dá entrada numa Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, desde que esteja ela inserida no programa Delegacia Legal, o que é o caso da DEAM, seja para que tipo de atendimento for, independentemente do servidor com quem deseja falar, sendo tais registros feitos por assistente sociais ou psicológicos independentes.


"Nos demais dias em que estive na DEAM no ano de 2012 - 09/03/2012, 28/05/2012 e 15/10/2012 -, além do dia 24/02/2012, ainda conforme Protocolos de Atendimento anexos, [REDACTED] jamais encontrou com o 7º Querelado, simplesmente porque em nenhum daqueles dias o 7º Querelado se encontrava trabalhando, como comprovam as Escalas de Serviço anexas". (fl. 290)

O Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ROY REIS FRIEDE, por sua vez, afirmou não ter participado de nenhum julgamento realizado no dia 03/05/2012, pois encontrava-se em consulta médica.

Tal afirmação foi comprovada mediante a juntada do atestado médico (fl. 342), além do inteiro teor das notas taquigráficas, referentes ao Processo nº 2011.02.01.010568-7, julgado no dia 03/05/2012, pelo Tribunal Pleno do TRF/2ª Região. Eis o trecho da resposta:

"Depreende-se do inteiro das notas taquigráficas acima transcritas que em nenhum momento o 3º Querelado manifestou-se durante o citado julgamento, até mesmo porque, como já devidamente comprovado, tal seria impossível, posto que o mesmo encontrava-se justificadamente ausente, bastante, para efeito de comprovação, uma simples leitura da Ata de julgamento pertinente à Pauta da Sessão Judicial do Pleno do dia 03/05/2012, parcialmente transcrita acima".

Primeiramente, verifica-se a ilegitimidade da querelante para o oferecimento da queixa-crime, pois os crimes de quadrilha ou bando, prevaricação e advocacia administrativa são de ação penal pública incondicionada, portanto de promoção exclusiva do Ministério Público.



Além disso, constata-se a inépcia da inicial acusatória, eis que da narrativa apresentada não decorre logicamente a conclusão visada.

De fato, após descrição truncada dos acontecimentos, a querelante não pediu a condenação dos querelados nas penas dos crimes que afirma terem sido praticados, tendo apenas formulado pedido de indenização por danos morais e a aplicação de dispositivos da Lei nº 11.340/06 em relação “ao agressor”, sem ao menos nominá-lo.

Por outro lado, no processo penal, a exordial acusatória deve vir acompanhada de fundamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos envolvidos. Se não houver base empírica mínima a respaldar a peça vestibular, inexistirá justa causa a autorizar a *persecutio criminis in iudicio*. É o que acontece no caso, já que querelante não logrou reconstituir as situações fáticas que afirma terem ocorrido.

No mais, as notas taquigráficas referentes à sessão plenária de 3/05/12 constituem prova cabal de que a Procuradora da República **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ** em momento algum fez uso da palavra (fls. 181/187).

Além disso, a análise dos documentos constantes dos autos indica que a queixa tem a pretensão de criminalizar magistrados, membros do Ministério Público e integrantes da Polícia por atos jurisdicionais e



administrativos praticados no regular exercício de suas funções institucionais, só porque tais atos contrariaram os interesses da querelante.

Finalmente, os documentos de fls. 342 comprovam que o Desembargador Federal **ROY REIS FRIEDE** não participou do julgamento de nenhum processo da pauta judicial do dia 3/03/12, porque, nesse dia, foi a um médico cardiologista.

Assim, evidenciada a inépcia da queixa-crime, a ausência de legitimidade ativa da querelante e de inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, manifesta-se o Ministério Público Federal pela rejeição da queixa-crime.

Brasília-DF, 27 de maio de 2013.


CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República